



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3751/2025

PARECER Nº 738/2025

IMPUGNANTE: GUSTAVO LAINDORF FORZZA

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2025 - IMPUGNAÇÃO

Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por GUSTAVO LAINDORF FORZZA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2025, que tem por objeto o registro de preços de pregos para suprir as necessidades das demandas de marcenaria/carpintaria da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

O impugnante aduz que o edital padece de vício por não exigir das licitantes, como requisito de habilitação, o compromisso de contratação de aprendizes, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 11.462/2023. Ainda, que tratando-se de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a exigência seria obrigatória, e a sua omissão configuraria ofensa à norma regulamentar e violação aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica quanto ao mérito da impugnação.

É o relato.

O Sistema de Registro de Preços positivado pela Nova Lei de Licitações é regulamentado pelo Decreto nº 11.462/2023, o qual estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

[...]

Ocorre que a determinação decorre de justificativa prévia e não a sua não indicação, e tem sua obrigatoriedade afastada pelo disposto no Parágrafo único do referido dispositivo:

Art. 15 - [...]

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



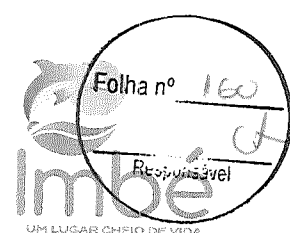
twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Dessa forma, enquanto o inciso II sugere a inclusão de uma quantidade mínima "desde que justificada", o Parágrafo único esclarece que essa quantidade mínima se refere às "quantidades parciais" que podem ser apresentadas pelos licitantes em suas propostas, e não necessariamente uma obrigatoriedade da Administração em estipular um pedido mínimo, visto que a obrigatoriedade de estipular uma quantidade mínima pela Administração não é afastada, mas a sua não indicação se relaciona à justificativa prévia, que se verifica dada a particularidade do objeto.

A ausência de estipulação de quantitativos mínimos pela Administração Pública pode ser justificada pela imprevisibilidade de quantitativos para fornecimento, contudo, a argumentação do impugnante sobre a impossibilidade de os licitantes programarem-se e ofertarem o menor preço sem parâmetros para suas propostas, bem como os prejuízos decorrentes da ausência de economia de escala e da dificuldade em precificar fretes para pedidos irrisórios, permanece relevante.

Portanto, embora o Decreto nº 11.462/2023 possa ser interpretado como facultativo para a Administração estipular uma quantidade mínima de pedido, a impugnação levanta pontos válidos sobre a desvantagem competitiva e econômica que a ausência de tal informação pode gerar, sugerindo que a Administração deveria, no mínimo, justificar adequadamente a decisão de não incluir a quantidade mínima de pedido no edital, no entanto, em interpretação da norma, verifica-se o contrário, que caso a administração queira estabelecer quantitativos mínimos, deverá apresentá-los justificadamente.

Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, com base na fundamentação *supra*;

É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para apreciação.

Diligências Legais.

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria nº 003/2025

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

Imbé, 03 de julho de 2025.

ACOLHO O PARECER

03/07/2025
Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE